



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 220/2019

64ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de setembro de 2019 – 08h40min.

PROCESSO Nº: 1/339/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201519289-8

RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. **CGF:** 06.300.236-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Saídas de mercadorias sem documento fiscal, sujeito ao regime de Substituição Tributária, detectadas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Exercício de 2011. Julgamento singular pela procedência pautado em fundamentação genérica. Argumentos da defesa não foram analisados de forma expressa, em especial o pedido de perícia formulado. **NULIDADE** do julgamento singular e retorno a 1ª instância, conforme disposto do art. 83 da Lei 15.614/2014, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE – RETORNO A 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração em lide, peça inicial desse processo, apresenta a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. REALIZADO O LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DO PERÍODO DE 2011, APURAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 2.769.925,44, ASSIM COMO ESCLARECE AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS".

Constam do auto de infração em apreço o dispositivo infringido: art. 18 da Lei nº 12.670/96; a penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores da base de cálculo - R\$2.769.925,44 e da multa – R\$276.992,54.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 07), o agente fiscal informa:

“Assim considerado, efetuamos o levantamento fiscal de quantitativo de estoque de mercadorias mediante processamento de arquivos transmitidos à SEFAZ através de software específico, e constatamos **omissão de saída a qualquer título de mercadorias (peças e acessórios)**, cujo ICMS fora recolhido por substituição tributária (Decreto 28.745/2007), no montante de R\$2.769.925,44, no exercício de 2011, conforme relatório “QUADRO IV – 2011 – Omissão de Saídas” em anexo (CD). Os arquivos DIF transmitidos à SEFAZ e utilizados para apuração deste levantamento constam na pasta “Arquivos originais DIF” em CD anexo a esta informação complementar” (fl.05).

(...)

“Por fim, no confronto entre as mercadorias disponíveis para a venda (entradas no exercício acrescido das existentes no estoque inicial) com as saídas do período acrescido do estoque final, constatamos **OMISSÃO DE SAÍDAS** no montante de R\$ 2.769.925,44 (dois milhões setecentos e sessenta e nove mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), contrariando disposição regulamentar constante no art. 18 da Lei nº 12.670/96, combinado com o inciso I do art. 169 do Decreto nº 24.569/97” (fl.05).

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 14 de janeiro de 2016 (fl.17), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CONAT, em 20 de janeiro de 2016, conforme despacho na mesma página. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte ingressara com defesa dentro do prazo legal, conforme protocolo datado de 12 de janeiro de 2016 (fl. 19).

A peça defensiva e seus anexos constam das fls. 19 a 42, onde o contribuinte alega a ausência de infração em razão da inexistência de omissão de saída, a incongruência da autuação pela omissão de entrada no AI nº 201519281-2, e, ao final, requer a realização de exame pericial a fim de suprir as omissões apontadas.

Distribuído o processo, a julgadora de 1ª instância decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 44 a 50):

“**ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.** Saídas de mercadorias sem documento fiscal, sujeito ao regime de Substituição Tributária detectadas através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Exercício de 2011. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Rejeitado o Pedido de Perícia. Infringência aos artigos 3º, inciso I; 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e 874 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, aplicada com a atenuante do artigo 126 da mesma Lei. **DEFESA**”.

Inconformada com a decisão singular, a empresa ingressa com recurso ordinário (fls.55 a 72) onde apresenta suas considerações acerca do julgamento singular para, no final, requerer:

1. a nulidade da decisão singular "... em razão da preterição da ampla defesa, inexistência de fundamentação para não se realizar a prova pericial e por não observar o Princípio da Legalidade nos termos acima delineados, determinando-se o retorno do presente processo a 1ª Instância para realização de perícia e realização de novo julgamento" (fl.72);

2."Caso não seja o entendimento pelo acatamento do pedido 1, requer que o presente processo administrativo seja remetido a CEPED (Célula de Perícias e Diligências) para realização de prova pericial de acordo com os parâmetros de inconsistências e norteamento realizado pelo contribuinte em sua peça impugnatória e no presente recurso, bem como em atenção aos quesitos acima especificados" (fl.72).

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 151/2019, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, se manifesta pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de anular a decisão singular e, caso não seja acatada a declaração de nulidade, converter o curso do processo em pedido de perícia.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária, detectada pelo levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2011, no importe de R\$ 2.769.925,44 e multa de R\$ 276.992,54, com fundamento no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada apresentou impugnação alegando a previsão legal acerca da prova pericial no processo administrativo estadual e, para tanto, apresentou diversas situações de inconsistências no trabalho realizado na ação fiscal. No entanto, a julgadora singular indeferiu o pedido de perícia por não está acompanhado da formulação dos quesitos.

No recurso ordinário interposto, a recorrente alega a nulidade da decisão singular por carência na fundamentação, sobretudo quanto ao pedido de perícia que foi rechaçado sem motivação consistente, pelo que formaliza novo pedido de perícia.

É importante destacar que a empresa autuada identificou por amostragem 5 (cinco) situações de possíveis equívocos no levantamento realizado pelo agente autuante. Por sua vez, em sua fundamentação, a julgadora singular rejeitou o pedido da defesa, sob o argumento que a empresa não formulou quesitos e que a prova pericial é desnecessária por ter caráter meramente protelatório.

Nesse sentido, entendo que há vício de nulidade da decisão singular por falta de enfrentamento expresso de ponto essencial trazido pela defesa, uma vez que a análise do pedido pericial foi genérica, sem se posicionar sobre as possíveis inconsistências trazidas pela parte.

Ademais, em sua defesa, a empresa trouxe quesitos às fls. 32/33, cujo deslinde do presente processo administrativo-tributário carece de melhor análise por parte da Célula de Perícias-Fiscais e Diligências - CEPED.

Desse modo, feriu-se uma garantia processual constitucional, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois o contraditório não foi efetivamente analisado, sendo aplicado ao caso, portanto, o previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/14.

Sobre o tema, segue abaixo previsão contida no art. 83 da Lei nº 15.614/14, que trata nulidade absoluta do ato administrativo praticado com inobservância às garantias processuais constitucionais:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Adicionalmente, é importante registrar a Resolução nº 30/2018 da Lavra do Conselheiro Mateus Fernandes Menezes em que a 1ª Câmara do CRT decidiu, por unanimidade de votos, pela nulidade da decisão singular por ter utilizado argumentação genérica em sua fundamentação, sem examinar os pontos da defesa de forma expressa, ocasionando, assim, o retorno do processo para novo julgamento.

Diante do exposto, voto pela nulidade do julgamento singular e pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA**, considerando que a julgadora não fundamentou o indeferimento do pedido de perícia requerido pelo contribuinte.

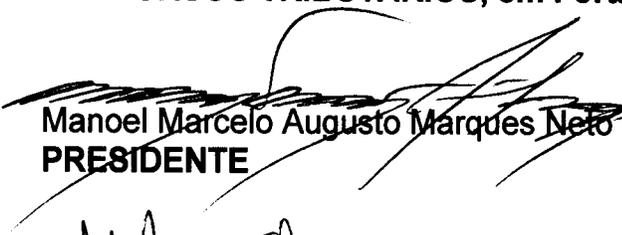
DECISÃO:

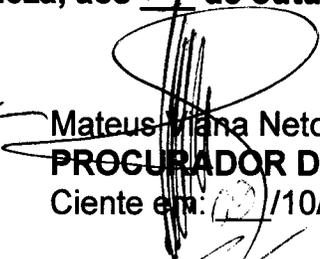
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE NOSSAMOTO LTDA.** e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

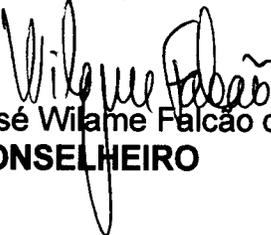
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por decisão unânime, dar-lhe provimento e decidir pela nulidade do julgamento singular e pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, com fundamento no disposto do art. 83 da Lei 15.614/2014, considerando que o julgador não fundamentou o indeferimento do pedido de perícia

requerido pelo contribuinte. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto Procurador do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2019.

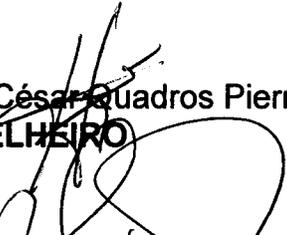

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 09/10/2019


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante de Araújo
CONSELHEIRO